

De: Lucca e Lucca Educação e Treinamento <lcca.pr@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 11 de agosto de 2022 13:29
Para: llicitacao@coronelvivida.pr.gov.br
Assunto: Envio Recurso Administrativo Pregão Eletrônico 60-2022
Anexos: SEGUNDO RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO 60 2022 - CORONEL VIVIDA - PR.pdf

Boa tarde,

Encaminho em anexo, o Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico 60/2022.

Solicito a confirmação de recebimento.

Obrigado
Alexsandro Lucca



LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA
CNPJ: 33.746.531/0001-87
ENDEREÇO: Rua Manoel Ignácio de Loyola, centro, Palmas-Pr
CEP: 85.555-000
E-mail: lucca.pr@gmail.com
Telefone: (46) 3262-2895
(46) 99070873
(46) 99150708

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
CORONEL VÍVIDA - PR.

REF:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 60/2022

PROCESSO N. 124/2022

TIPO DE LICITAÇÃO: Ampla concorrência.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço por lote

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM
OFICINAS, COM INSTRUTORES HABILITADOS PARA ATENDIMENTO AOS
PROGRAMAS AABB COMUNIDADE, APRENDIZES DO FUTURO, ESCOLINHAS
DE TREINAMENTO ESPORTIVO, E/OU OUTROS PROGRAMAS ATENDENDO
ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA
E DESPORTO.

Lucca e Lucca Educação e Treinamento Ltda., pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.746.531/0001-87, estabelecida na Rua
Manoel Ignácio de Loyola, n. 1205, em Palmas/PR, devidamente representada por
Alexsandro Lucca, brasileiro, inscrito no CPF nº 026.536.979-71, portador da
carteira de identidade nº 6.989.178-0 SESP/PR, vem, com o devido acato, a
presença de Vossa Senhoria para apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Face a r. decisão que aprovou os documentos de habilitação da Empresa CEI – Centro Educacional Integração Ltda, CNPJ 24.180.904/0001-04, sob a alegação de que atendeu a todas as especificações do edital, nos termos exarados por esta Comissão e pelas relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam no presente.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso conhecido, recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

1. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

O Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, deflagrou processo licitatório Edital de Pregão Eletrônico n.º 60/2022, destinado a contratação de empresa para a execução de serviços de oficinas, com instrutores habilitados para atendimento aos programas AABB COMUNIDADE, APRENDIZES DO FUTURO, ESCOLINHAS DE TREINAMENTO ESPORTIVO, E/OU OUTROS PROGRAMAS atendendo as demandas da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

O edital inaugural e seus anexos foram publicados em cumprimento a legislação vigente, a sessão pública de abertura do certame deu-se às 09:00 do dia 25/07/2022.

A recorrente apresentou proposta de preços nos termos do edital, sendo obrigada a representar este recurso, face as divergências e/ou falta de critérios que

S

viabilizaram a habilitação da empresa CEI – Centro Educacional Integração Ltda apresentando, sob diversos prismas a falta de atendimento ao item 8.11.1.2, 8.11.1.3 e 13.4, habilitação e qualificação técnica.

8.11.1.2 *Da Regularidade Fiscal e trabalhista.*

8.11.1.3 - *A empresa vencedora do certame deverá apresentar comprovação de aptidão da proponente, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação.*

13.4 - Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados deverão estar:

- a) em nome do licitante, com número do CNPJ e endereço respectivo.
- b) em nome da sede (matriz), se o licitante for à sede (matriz).
- c) em nome da filial, se o licitante for à filial, salvo aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente forem emitidos somente em nome da sede (matriz).

Importante frisar que, em específico, estas exigências não foram atendidas e no decorrer das alegações serão evidenciadas vícios ilegais onde esta Comissão, não se sustentando, com o devido respeito, a habilitação da empresa pelo documento apresentado. Certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse público.

Em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a recorrente manifestou tempestivamente sua insatisfação quanto a decisão administrativa, ocasião que manifestou sua intenção recursal nos termos do Item 8.11.1.2, 8.11.1.3 e 13.4 do edital

Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, e-mail ou

protocolo, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A empresa erroneamente habilitada, possui erros em uma certidão e situações que deverão ser diligenciadas nos atestados de capacidade técnica apresentados e outras que por ventura serão acrescidas no decorrer do recurso.

Em conformidade com a Lei nº 10.520/02, a fase recursal no pregão ocorre da seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior

àquela prolatora de ato/decisão recorrido(a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Portanto, **CABÍVEL E TEMPESTIVO** a interposição de recurso administrativo em face da decisão que arbitrariamente habilitou tal empresa.

Nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93 deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

Desta feita, estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal da **TEMPESTIVIDADE, MOTIVAÇÃO, LEGITIMIDADE E INTERESSE** que preenchem os requisitos legais necessários para o conhecimento do presente recurso administrativo, permitindo-se a análise do mérito das razões aqui expostas.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

A recorrente participou do processo licitatório em tela, e por cumprir os requisitos prévios foi classificada e participou das disputas de preços, apresentando-a tempestivamente toda a sua documentação, cumprindo totalmente a exigência editalícia, porém, mais uma vez, com grande surpresa, quando verificou a habilitação da empresa, visto que já havia verificado as certidões e seus atestados

e que conhecendo a seriedade da Comissão culminaria pela inabilitação do mesmo, resultado este acatado com surpresa.:

Art. 30. Da Lei 8.666/93 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- Registro ou inscrição na entidade profissional competente
- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

O art. 32 da Lei 8.666/93,[1] em seu caput, assim determina: "Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

O art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser facultada à Comissão ou autoridade superior em qualquer fase de licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca por eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao agente público é imperativo o cumprimento do princípio da LEGALIDADE, conforme nos ensina BANDEIRA DE MELLO¹.

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos

meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições." (Sem grifos no original).

Ainda, em mesmo sentido, indica NIEBUHR⁵.

(...) Isto é, as licitações públicas devem ser processadas em estrita obediência ao princípio da legalidade, uma vez que os agentes administrativos veem-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido. Impede-se que haja a invenção ou a criação de procedimentos estranhos àquele anteriormente definido pelo legislador. (Sem grifos no original)

Diante da simples leitura do prejulgado acima podemos concluir que esta habilitação, esta eivada de vícios que os tornam ilegais e nulos, conforme passo a expor:

- O item do Edital 8.11.1.2 – Da regularidade Fiscal e Trabalhista, apresenta a Certidão de FGTS com endereço diferente do correto.

A Empresa CEI – Centro Educacional Integração Ltda, esta localizada na Rua Tocantins, 1954, sala 03,04, Centro Pato Branco - Paraná, mas a Certidão do FGTS apresenta outro endereço sendo, Rua Independência, 754, Sala 01, La Salle Xanxerê – Santa Catarina.

O item 13.4 deixa claro que:

Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados deverão estar:

- a) Em nome da licitante, com número do CNPJ e endereço respectivo.*
- b) Em nome da sede (matriz), se o licitante for à sede (matriz).*
- c) Em nome da filial, se a licitante for à filial, salvo aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente forem emitidos somente em nome da sede (matriz).*

Fica evidenciado o não atendimento a este item do Edital..

- Atestado de Capacidade técnica emitido pelo Município de Vargeão – SC, não atende quando observados o desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatíveis(s) com o objeto desta licitação. Portanto não atingindo a aptidão da proponente.

- Atestado fornecido pela Centro de Ensino E Evoluçãso Ltda, é uma escola que eu conheço, sou amigo de vários empresários na área de educação de Xanxerê e nunca tivemos conhecimento dessas oficinas sendo que, pelo tamanho da escola, a mesma não comportaria tais atividades. Do seu lado, sim o Colégio Intellectus é um colégio que possui diversas atividades aos seus alunos, possui ginásio, espaço. Também próximo tem a empresa Koferação. Enfim gostaria que ocorresse diligência para as devidas dúvidas.

- Atestado fornecido pela J.F. De Azevedo Prestação de Serviços – Me, é o mais grave, pois em todas as consultas, Municipais, Estaduais e Federal, inclusive no site da receita federal, pelo cartão de CNPJ, fornece a informação que esta empresa nunca existiu. Pelo Redinsin do governo federal você consegue identificar se a empresa esta ativa, suspensa, inapta ou baixada, mas neste caso só frisa que o CNPJ NÃO EXISTE. É uma rua basicamente residencial, na Rua tem a Eletrocar e Aurimar Veículos e logo acima na transversal a Agrosul Pneus.

- A transparência dos atestados, por ser de origem de empresas privadas, deveriam estar autenticados, É a unica forma de garantir a veracidade da assinatura, que realmente o responsável pela empresa assinou o mesmo. Um apelo que se faz a esta Comissão é que não aceite estes atestados sem a autenticação da assinatura, para que possa gerar confiabilidade, não só a esta Comissão, mas também a todos os participantes da licitação.

- E por fim, como forma de buscar a transparência e a veracidade que seja evidenciado todas estas questões através de diligências e consultas, para dirimir e esclarecer os fatos. Caso haja uma desaprovação do pedido, comunicamos que a empresa solicitará uma diligência pelo ministério público, solicitando todas as condições de veracidades..

Cumprе mencionar que a r. decisão foi desarrazoada e desproporcional ao

habilitar a empresa, uma vez que certamente foram visualizados os requisitos exigidos ao Edital e seu não cumprimento.

Ressalta-se que a recorrente detém vasta experiência técnica no assunto e total competência para executar tal contrato, visto que já firmou inúmeros contratos com órgãos públicos, todos executados de forma totalmente satisfatória e muito além do esperado, conforme será demonstrado em momento oportuno e nos atestados de capacidade técnica que fazem parte dos documentos de habilitação.

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

(...).

Explicando melhor, o inciso IV do art. 43 da Lei de Licitações prescreve que a Administração deve verificar a compatibilidade das propostas com os requisitos do instrumento convocatório e deve desclassificar as que não atendem. Além disso, o § 3º do mesmo art. 43, enuncia que à Administração é permitido promover diligência a fim de esclarecer o teor das propostas, se houver dúvidas sobre elas. Disso conclui-se que a Administração goza do poder de verificar a realidade dos fatos, de analisar em concreto os produtos apresentados pelos licitantes, bem como declarações, documentos, etc. Assim sendo, à Administração

é permitido também exigir dos licitantes.

De qualquer maneira, a Administração deve agir com prudência e moderação e exigir em seus instrumentos convocatórios a apresentação de competências que poderão atender aos anseios dos departamentos.

A Lei de Licitações determina em seu art. 3º que propostas e documentos sejam avaliados e julgados de acordo com os critérios estabelecidos no edital e que, além disso, esse julgamento seja processado de forma objetiva. Tratam-se dos Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Quanto o primeiro, este pode ser verificado no art. 41, caput, da referida Lei, estabelece que ***"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada"*** e o edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Neste sentido, o edital deve trazer todas as exigências e as condições de participação na licitação, que deverão ser feitas (não de forma demasiada) em função da complexidade do objeto que a Administração pretende adquirir ou contratar com a abertura da licitação. É, portanto, nesta lista de exigências que deverá estar contida, todos os critérios que serão utilizados para a avaliação da qualidade dessas oficinas.

serão estes critérios objetivos a serem analisados, tanto para a licitante, que fica a mercê de critérios subjetivos, quanto para a Administração Pública que deixa de observar a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos atos administrativos.

Diante da situação fática descrita, percebe-se que a decisão tomada pela Comissão que analisou a documentação da empresa em primeiro lugar foi absolutamente incompatível com os princípios que norteiam o regime jurídico

administrativo, os quais vinculam a atuação dos agentes públicos a um conjunto de disposições constitucionais explícitas, conforme o artigo 37, caput, CF: "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**" (grifamos).

Isso significa que o Estado e seus agentes estão vinculados ao regime jurídico administrativo, como "um conjunto de princípios que disciplinam o modo como sua atividade deve ser exercida".

Ressalta-se que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato administrativo, pois trata-se de atos vinculados e assim devem ser motivados.

O ilustre autor Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe:

"dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo"¹.

Não há dúvida de que ocorreram irregularidades no presente procedimento licitatório, o qual habilitou a empresa em primeiro lugar, em total desacordo com os parâmetros estabelecidos no edital e na Lei de Licitações, posto que o Estado e seus agentes estão estritamente vinculados ao regime jurídico administrativo, conexos a um conjunto de princípios que disciplinam o modo como sua atividade deve ser desempenhada.

Todavia, espera-se que com a demonstração da insurgência ora apresentada e comprovada, a Administração Pública demonstre seu compromisso com a legalidade e o regime jurídico administrativo, e através do princípio da autotutela, promova a correção dos seus atos, seja por reconsideração, seja por decisão da autoridade superior competente.

Diante dos fatos noticiados neste recurso, resta demonstrado que a Administração Pública comete equívocos. Assim, a não correção dos atos identificados como ilegais por esta Administração (Princípio da autotutela) importa aos servidores e agentes que os praticaram as correspondentes responsabilidades criminais e administrativas.

Embora estejamos certos de que as ilicitudes verificadas neste processo licitatório serão reparadas pela Administração, temos que anotar que as mesmas caracterizam afrontas graves ao processo licitatório, cuja manutenção pode trazer sérios prejuízos ao erário e ao interesse público, o que se repercute na responsabilidade dos administradores, podendo-lhe impor sanções gravosas.

Além do que, as ilicitudes apontadas, ante a sua gravidade, não são passíveis de convalidação e atentam, ainda, contra o direito líquido e certo da recorrente em um procedimento licitatório que transcorra de acordo com a legalidade e a previsão do próprio Edital da licitação, ensejando o direito subjetivo de levar a apreciação dos órgãos de controle, como Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Portanto, a Recorrente demonstrou de forma veemente a falha no julgamento do documento "A Certidão FGTS e os Atestados de Capacidade Técnica" devendo sua petição ser aprovada, sob pena de assim não o sendo, arguir pela nulidade do certame pelos fatos aqui declarados, em conformidade com a súmula 473 do STF.

A

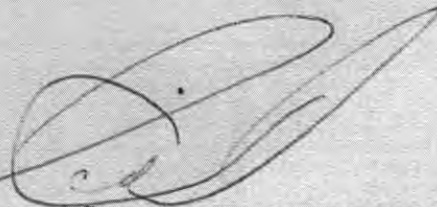
3. DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer-se:

- a) seja o presente recurso ACEITO pela tempestividade de sua intenção;
- b) Declarar que a CEI – Centro Educacional Integração Ltda, não cumpriu os requisitos de habilitação, devendo ser inabilitada;
- c) Diligenciar os atestados de capacidade técnica, providenciando todas as demandas;
- d) seja o presente recurso julgado totalmente procedente, em obediência às disposições legais e editalícias pertinentes à matéria, com a imediata **inabilitação** da Empresa CEI – Centro Educacional Integração Ltda por descumprimento as condições impostas no edital;
- e) Em não sendo esse o seu entendimento seja declarado nulidade do certame pelos fatos aqui declarados, em conformidade com a súmula 473 do STF.
- f) outrossim, lastreada nas próprias razões recursais, requer-se que a Comissão de Avaliação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93.
- g) informa-se, oportunamente, que o não acolhimento do presente recurso, dará ensejo à representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público, sem prejuízo da ação judicial pertinente face a violação de direito líquido e certo do ora recorrente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Palmas, 10 de agosto de 2022.



LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA
Alexsandro Lucca - Representante Legal